## MPV 905 00623

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº (Do Dep. Mauro Nazif)

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas, a que se refere o caput, de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado proposito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7°, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em

novembro de 2019.

Dep. Mauro Nazif PSB/RO